

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;

III - conceder, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivos, para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluída a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, resguardada a sua titularidade e mediante contrapartida ou prazo suficiente para amortização dos investimentos realizados e desde que destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação, em consonância com o disposto no art. 19, § 6º, inciso III, da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e observada a legislação específica; e

IV - disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.

§ 2º A transferência de recursos públicos, na modalidade não reembolsável, para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, quando realizada em terreno de propriedade de ICT privada e destinado à instalação de ambientes promotores da inovação, ficará condicionada à cláusula de inalienabilidade do bem ou formalização de transferência da propriedade à administração pública na hipótese de sua dissolução ou extinção.

§ 3º O apoio de que trata o caput poderá ser realizado isoladamente ou de forma consorciada com ICT/PA ou órgãos e entidades de diferentes esferas da administração pública e ainda entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de acordo com o § 6º do art. 218, o parágrafo único do art. 219 e o art. 219-A da Constituição Federal.

§ 4º As ICT/PA, públicas ou privadas, beneficiadas pelo Poder Público deverão prestar informações à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET) sobre os indicadores de desempenho dos ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma de regulamento a ser editado pela Secretaria.

Seção I

Cessão de Uso de Imóveis Públicos para Fomentar os Ambientes de Inovação

Art. 8º Para fins da cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, é dispensável a licitação nos termos do inciso V do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e do art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º A cessão do uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação depende de contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de licitação de que tratam o inciso V do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, para fins de cessão de uso, competirá ao Poder Público cedente: I - providenciar a publicação, em site eletrônico oficial, de extrato da oferta pública da cessão de uso, que deve conter, no mínimo, a identificação e descrição do imóvel, o prazo da cessão, a finalidade da cessão e a forma de apresentação da proposta pelos interessados e os critérios de escolha do cessionário; e

II - observar critérios impessoais de escolha, os quais devem ser orientados pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado, pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico, econômico e social, pela interação entre as empresas e as ICT/PA ou por outros critérios objetivos de avaliação, dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.

§ 3º A cessão de uso fica condicionada à apresentação, pelo interessado, de documentos que comprovem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, nos termos definidos pelo cedente e normas específicas, sendo consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativa.

§ 4º O cedente poderá receber os recursos oriundos da contrapartida financeira, bem como dispor que tais receitas serão recebidas por ICT/PA pública diretamente ou, quando previsto em contrato ou convênio, por meio de sua fundação de apoio.

§ 5º A contrapartida não financeira poderá consistir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei Federal nº 10.973, de 2004, entre outras, desde que economicamente mensuráveis.

§ 6º A cessão de uso terá prazo certo, adequado à natureza do empreendimento, admitidas renovações sucessivas, sem prejuízo de sua extinção, caso o cessionário dê ao imóvel destinação diversa daquela prevista no instrumento.

§ 7º Findo o prazo da cessão de uso, o cedente retomará a posse do imóvel e as construções e benfeitorias realizadas reverterão ao outorgante cedente, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

§ 8º É cláusula obrigatória do instrumento previsto neste artigo o envio de informações à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET) sobre os indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma do regulamento a ser editado pela Secretaria.

§ 9º Na cessão de imóvel de titularidade do Estado, observar-se-á a legislação estadual sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, assim como os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Seção II

Governança das Entidades Gestoras dos Ambientes de Inovação

Art. 9º As ICT/PA, públicas ou privadas, e as entidades privadas sem fins lucrativos gestoras dos ambientes de inovação, estabelecerão suas regras para: I - fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria;

II - seleção de empresas e instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para ingresso nesses ambientes, observado o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e neste Decreto;

III - captação de recursos, participação societária, aporte de capital e criação de fundos de investimento, observado o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na legislação específica; e

IV - gestão e funcionamento dos ambientes promotores da inovação.

Art. 10. Na hipótese de ambientes promotores da inovação que se encontrem sob a gestão de ICT/PA pública, será divulgado edital de seleção para o ingresso nesse ambiente, podendo ser mantido aberto por prazo fluxo contínuo e exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a serem avaliadas com base em critérios técnicos objetivos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou outros métodos similares.

Art. 11. Para o ingresso nos ambientes promotores da inovação, ICT/PA pública, privada ou entidade privada sem fins lucrativos, na qualidade de entidade gestora exigirá das interessadas a apresentação, no mínimo, de: I - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, assim como o Certificado de Regularidade relativo à Seguridade Social (INSS);

II - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF/FGTS);

III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

IV - Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Estaduais e Municipais; e

V - Documento que comprove inexistência de restrição específica ou inadimplência cadastrada no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados para com Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA) e/ou no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

§ 1º É facultado à entidade gestora do ambiente promotor de inovação não exigir das interessadas a prévia constituição de pessoa jurídica nas fases preliminares do empreendimento, hipótese na qual os documentos previstos no caput deverão ser apresentados posteriormente, conforme regra estabelecida no edital de seleção ou no regulamento da entidade gestora, caso se trate de entidade privada sem fins lucrativos.

§ 2º Quando o ambiente promotor da inovação for um meio de geração de empreendimentos, a respectiva entidade gestora e os parceiros selecionados celebrarão termo de adesão em formato simplificado, sendo dispensável a assinatura de qualquer outro instrumento, inclusive na modalidade residente.

§ 3º Ocorre a modalidade residente quando o parceiro ocupa infraestrutura física no ambiente promotor de inovação, de forma compartilhada ou não, pelo prazo definido no termo de adesão.

§ 4º Será exigida contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, daqueles que ingressarem no ambiente promotor de inovação na modalidade residente.

§ 5º O prazo de permanência dos parceiros selecionados no ambiente promotor de inovação constará do termo de adesão, podendo ser prorrogado, a critério da entidade gestora.

CAPÍTULO IV

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO ESTADO NAS EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 12. O Estado do Pará, exclusivamente por meio de suas empresas estatais independentes e exploradoras de atividades econômicas, poderá participar, minoritariamente, do capital de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas no Estado do Pará, com o propósito específico de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação voltado à obtenção de produtos e/ou processos inovadores.

§ 1º A participação minoritária de que trata este artigo observará o disposto nas normas orçamentárias pertinentes.

§ 2º A integralização do capital social ao qual alude o caput deste artigo será autorizada por decreto, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade e do julgamento por critérios objetivos, conforme legislação em vigor.

§ 3º A participação do Estado, da qual trata o caput deste artigo, ocorrerá nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012.

§ 4º Os resultados obtidos, inclusive os direitos de propriedade intelectual, pertencerão às instituições detentoras do capital social, proporcionalmente às suas respectivas participações.

§ 5º O Estado do Pará poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista no âmbito do Estado, em razão de suas finalidades e competências legais, poderão aplicar os recursos recebidos em decorrência da propriedade intelectual referida no parágrafo anterior na consecução de seus objetos sociais.

§ 7º A alienação dos ativos da participação societária dispensa realização de licitação, conforme previsto no § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e no inciso V do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 8º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 9º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da administração pública direta e indireta.

§ 10. Nas empresas a que se refere o caput deste artigo, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Estado do Pará poderes especiais, inclusive de veto, às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.